



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 12 – COSIT

DATA 2 de fevereiro de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. LEI Nº 14.740, DE 2023. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DÉBITOS.

Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário-de-contribuição a cargo do contribuinte individual, por força da Lei nº 11.457, de 2007, art. 2º, *caput* e § 3º; e da Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, *caput*, c/c o art. 11, *caput*, inciso II e parágrafo único, alínea “c”.

Depreende-se do art. 2º da Lei nº 14.740, de 2023, que seriam passíveis de inclusão no programa de autorregularização incentivada os débitos de contribuições sociais previdenciárias devidas por contribuinte individual, desde que o vencimento original do tributo seja até 30 de novembro de 2023, e que venham a ser constituídos entre essa data e 1º de abril de 2024.

Dispositivos legais: Lei nº 11.457, de 2007, art. 2º, *caput*, e § 3º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, *caput*, c/c o art. 11, *caput*, inciso II, e parágrafo único, alínea “c”; Lei nº 14.740, de 2023, art. 2º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 48 a 53; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts 13, inciso II e 27, inciso II.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

RELATÓRIO

O consulente, pessoa física, contribuinte individual, mediante solicitação de abertura de processo digital de consulta pelo Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), apresenta petição dirigida à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB que tem como escopo esclarecimentos sobre a possibilidade de inclusão de débitos de contribuições sociais devidas por contribuinte individual no programa “Autorregularização Incentivada”, instituído pela Lei nº 14.740, de 2023.

2. Com o intuito de detalhar a questão, o consulente informa que se encontra em débito com suas contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual e que gostaria de aproveitar o programa de “Autorregularização Incentivada da Receita Federal” para regularizar a sua situação. Todavia, ao tentar aderir ao programa, ficou em dúvida quanto ao preenchimento do “Discriminativo de Débitos” uma vez que não encontrou o código referente à receita.

3. O consulente também afirma que ao buscar orientação junto ao canal “Fale Conosco” da Receita Federal, destinado ao programa “Autorregularização Incentivada”, foi informado de que os débitos de contribuinte individual não fazem parte do referido programa.

4. Contudo, ressalta o consulente que a Lei nº 14.740, de 2023, que dispõe sobre a matéria, estabelece que a abrangência do programa de autorregularização incentivada é aplicável a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para fundamentar o seu posicionamento, destaca o seguinte excerto de referida Lei:

Art. 2º (...)

(...)

§2º A autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

(...)

5. Ademais, o consulente aduz que, s.m.j., o art. 33, *caput* c/c o art. 11, *caput*, inciso II, e seu parágrafo único, alínea “c”, ambos da Lei nº 8.212, de 1991, atribuem à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições dos contribuintes individuais.

6. Do exposto, o consulente apresenta os seguintes questionamentos:

1) Os débitos de contribuições sociais devidas por contribuinte individual são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil?

2) Os débitos de contribuições sociais devidas por contribuinte individual estão abrangidos pelo programa “autorregularização incentivada” da Receita Federal, instituído pela Lei 14.740/2023?

3) Qual o procedimento para lançar os débitos de contribuições sociais de contribuinte individual no Discriminativo de Débitos da Autorregularização Incentivada?

7. É o relatório.

FUNDAMENTOS

8. Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o processo administrativo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária é regido, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 a 50; pelo Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 53; pelo Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 a 103; e pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Tributária Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a sua situação fática com o intuito de esclarecer ambiguidades ou obscuridades porventura existentes.

10. É necessário ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação. Dessa forma, não é meio adequado para análise de questões relativas a procedimentos a serem adotados, ou para verificar a exatidão dos fatos apresentados, nem tampouco para convalidar afirmações da consulente, não se constituindo, portanto, em instrumento declaratório de eventuais direitos.

11. A Solução de Consulta, uma vez emitida, configura orientação oficial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte, como o impedimento: a) a que sejam aplicados juros e multa de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte à data da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta, e; b) a que seja instaurado, durante esse mesmo período, procedimento fiscal relativamente à espécie consultada.

12. Ressalvadas as disposições preliminares, verifica-se, do ponto de vista da legislação que a rege, que a consulta de que trata o presente processo é eficaz, devendo ser apreciada, uma vez que os requisitos normativos de admissibilidade constantes da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, foram observados.

13. Da leitura do relatório emerge que as dúvidas do consulente decorrem de aparente dissonância entre o disposto no art. 33, *caput*, c/c o art. 11, *caput*, II, e seu parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 8.212, de 1991, e orientação prestada pelo canal de comunicação com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil denominado “FALE CONOSCO”.

14. Considerando o detalhamento da questão e a fundamentação utilizada pelo consulente nesta consulta, entende-se que os débitos a que se refere são aqueles decorrentes de sua atividade remuneratória e que têm por base o salário-de-contribuição do contribuinte individual de que trata o art. 28, inciso III, da Lei 8.212, de 1991.

15. Em relação ao primeiro questionamento, que correlaciona os débitos de contribuições sociais devidas por contribuinte individual e a competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em administrá-los, em razão da vigente redação conferida pela Lei nº 11.941, de 2009, contata-se que a legislação apontada pelo consulente, o art. 33, *caput*, c/c o art. 11, *caput*, inciso II, e o parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 8.212, de 1991, atribui ao referido órgão as competências de fiscalização, arrecadação e cobrança em relação às contribuições sociais dos trabalhadores incidentes sobre o salário-de-contribuição. Eis o excerto da legislação:

Lei nº 8.212, de 1991

(...)

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(grifou-se)

16. Na mesma direção, a Lei nº 11.457, de 2007, que tratou da extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu art. 2º, *caput* e § 3º, também dispôs sobre as competências do órgão em

relação às contribuições dos sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991.

Lei nº 11.457, de 2007

(...)

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

(grifou-se)

17. Feitas essas considerações, cumpre destacar que uma interpretação literal da legislação pode apresentar eventual antinomia entre o termo “trabalhadores”, existente no art. 11, parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 8.212, de 1991, e os demais termos utilizados no art. 12, que é o dispositivo dessa lei que dispõe sobre o rol de contribuintes segurados obrigatórios da Previdência Social.

18. Todavia, a alínea “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991, utiliza o termo “trabalhadores” por se referir, de forma genérica, aos contribuintes segurados obrigatórios da Previdência Social elencados em seu art. 12, sejam pessoas físicas que exerçam atividades remuneradas com vínculo empregatício (empregados), ou aquelas que as realizem por conta própria (contribuinte individual), dentre outros.

19. Nesse sentido, cumpre destacar que o segurado contribuinte individual surgiu a partir da realização da homogeneização das categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social introduzida pela Lei nº 9.876, de 1999. Assim, as antigas espécies “trabalhador autônomo” e “equiparado a trabalhador autônomo”, utilizadas na redação original do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, foram aglutinadas com a criação da espécie de segurado obrigatório denominada “contribuinte individual”.

20. Na sequência, apresenta-se excerto da Exposição de Motivos nº 85, de 16 de agosto de 1999, que contém as razões das alterações apresentadas no projeto de lei que resultou na Lei nº 9.876, de 1990¹.

E.M. nº 85, de 16/08/1999

(...)

13. A primeira modificação proposta é a homogeneização das categorias de segurados obrigatórios. Há atualmente sete categorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quais sejam: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a autônomo e segurado especial. Embora possuam características próprias que as distingam entre si sob a ótica da relação de trabalho, não se justifica tal segmentação do ponto de vista previdenciário. Basta verificar, a par de tal separação, que os segurados empresário, trabalhador autônomo e equiparado a autônomo têm o mesmo tratamento diante da Previdência Social, tanto no que se refere aos benefícios a que fazem jus, como em relação à forma de recolhimento da contribuição.

(...)

16. Dentro deste escopo, com o intuito de atualizar a Previdência Social diante da evolução do mercado de trabalho, propomos a instituição da categoria "contribuinte individual", englobando os atuais empresários, trabalhadores autônomos, equiparados a autônomos e trabalhadores avulsos, com idêntico tratamento contributivo. Dessa forma, as sete atuais categorias passam a ser reduzidas para quatro: empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais e segurados especiais.

21. Firmada a vinculação da espécie "contribuinte individual" ao gênero "trabalhadores", para o prosseguimento da resolução da questão também deve-se considerar que o fato gerador da obrigação previdenciária para a referida espécie de contribuinte segurado obrigatório é o exercício da atividade remunerada, que tem como base de cálculo o salário-de-contribuição.

22. Corroborando com a afirmação disposta anteriormente, apresenta-se trecho da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, que dispõe, em seus arts. 28 e 30, sobre as definições de fato gerador e base de cálculo da contribuição previdenciária. Eis a reprodução dos dispositivos mencionados:

¹ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1124289&filename=Dossie-PL%201527/1999. Acesso em: 14 jan. 2026.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.110, DE 2022

(...)

TÍTULO II**DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS****CAPÍTULO I****DO FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 28. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal: (CTN, art. 114)

I - em relação ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, o exercício de atividade remunerada; (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 12)

(...)

CAPÍTULO II**DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA****Seção I****Da Base de Cálculo da Contribuição dos Segurados**

Art. 30. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário de contribuição, observados os limites mínimo e máximo. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214)

(grifou-se)

23. Do exposito, considerando que o fato gerador da obrigação previdenciária para o contribuinte individual é o exercício da atividade remunerada, que tem como base de cálculo o salário-de-contribuição, e que essa espécie de contribuinte pertence ao gênero “trabalhadores”, verifica-se que compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias a que se refere a alínea “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991.

24. Em relação ao segundo questionamento apresentado pelo consulente, que tem por escopo a abrangência dos débitos de contribuições sociais devidas por contribuinte individual nos termos do programa “Autorregularização Incentivada”, instituído pela Lei nº 14.740, de 2023, contata-se que o art. 2º do referido diploma legal dispõe sobre os tributos abrangidos e as condições e prazos para a adesão.

Lei nº 14.740, de 2023

Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos:

I – tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II – créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação desta Lei e o termo final do prazo de adesão.

§ 2º A autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os tributos não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo na autorregularização, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

25. Dessa forma, à exceção dos débitos apurados na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, depreende-se da leitura do art. 2º da Lei nº 14.740, de 2023, que são passíveis de inclusão na autorregularização incentivada todos os demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que não tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023, mas que venham a ser constituídos entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, desde que o vencimento original do tributo seja até 30 de novembro de 2023.

26. Ficam excluídos da autorregularização incentivada, portanto, os seguintes débitos:

26.1. débitos declarados ou constituídos até 30 de novembro de 2023;

26.2. débitos com vencimento original após 30 de novembro de 2023;

26.3. débitos já parcelados ou transacionados;

26.4. débitos que estejam em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf ou em Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ; e

26.5. débitos apurados na sistemática do Microempreendedor Individual (MEI) ou do Simples Nacional.

27. Assim, desde que observados os requisitos legais, os débitos de contribuições sociais previdenciárias devidas por contribuinte individual são objeto do programa “Autorregularização Incentivada” instituído pela Lei nº 14.740, de 2023.

28. Quanto ao último questionamento apresentado pelo conselente, que objetiva o saneamento de dúvida procedural relativa aos lançamentos de débitos das contribuições no discriminativo de débitos da autorregularização incentivada, com base nos elementos em que foi formulado, apresenta situação que enseja a sua ineficácia.

29. Nesse sentido, reitera-se que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação. Dessa forma, não é meio adequado para análise de questões relativas a procedimentos a serem adotados pelo conselente, que não representam dúvida sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária, sob pena de ineficácia por não atender aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 2.058, de 2021, art. 13, inciso II e 27, inciso II.

30. Cabe salientar que a Administração Tributária não deixa de auxiliar os contribuintes em relação a questões dessa espécie. Nesse sentido, informa-se ao conselente a existência de “Perguntas e Respostas” acerca do programa em questão, que contém orientação específica a respeito de débitos das contribuições previdenciárias confessadas por meio de GFIP ou Lançamento de Débito Confessado, acessível no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/receita-federal-regulamenta-a-201cautorregularizacao-incentivada-de-tributos201d-para-contribuintes-com-debitos-fiscais/autorregularizacao-incentivada-perguntas-e-respostas-2024.pdf/view>

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta com o que se segue:

31.1. Devido à vinculação da espécie “contribuinte individual” ao gênero “trabalhadores”, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário-de-contribuição a cargo do contribuinte individual, por força da Lei nº 11.457, de 2007, art. 2º, *caput*, e § 3º; e da Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, *caput*, c/c o art. 11, *caput*, inciso II, e parágrafo único, alínea “c”.

31.2. Depreende-se da leitura do art. 2º da Lei nº 14.740, de 2023, que são passíveis de inclusão no programa de autorregularização incentivada os débitos de contribuições sociais previdenciárias devidas por contribuinte individual, desde que o vencimento original do tributo seja até 30 de novembro de 2023, e que venham a ser constituídos entre essa data e 1º de abril de 2024. Por imposição legal, estão excluídos do referido programa: débitos declarados ou constituídos até 30 de novembro de 2023; débitos com vencimento original após 30 de novembro de 2023; débitos já parcelados ou transacionados; débitos que estejam em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf ou em Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ; e débitos apurados na sistemática do Microempreendedor Individual (MEI) ou do Simples Nacional.

31.3. Declara-se, por fim, a ineficácia do terceiro questionamento, por não consistir em dúvida acerca da interpretação da legislação tributária.

32. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

JULIANO MELO DE SOUZA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

Assinatura digital

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação